



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600253-64.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: CRISTIAN WASEM ROSA

Recorrido: DAVID ALMANSA BERNARDO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E DIREITO DE RESPOSTA. JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM INTUITO DE MACULAR SUA IMAGEM PERANTE O ELEITORADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIAN WASEM ROSA contra sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha, a qual julgou **procedente** representação “para confirmar a liminar deferida e conceder 1 minuto de direito de resposta ao requerente CRISTIAN WASEM através da publicação de vídeo nas contas do representado DAVID ALMANSA no Facebook



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e no Instagram. O vídeo deverá ser publicado pelo próprio representado no prazo de 24h a contar do fornecimento da mídia pelo representante, devendo permanecer por 5 dias (art. 32, inciso IV, "d" da Resolução 23.608 do TSE)” (ID 45677700)

Conforme a sentença, o representado veiculou em suas contas no Facebook e no Instagram vídeo realizando acusações de corrupção e de roubo de cestas básicas. “Tais menções desbordam a mera crítica ou propaganda negativa regular, posto que elencam fatos criminosos graves e sem comprovação, violando, em análise preliminar o previsto no artigo 58 da Lei 9.504/97.” (ID 45677700)

Irresignado, o Recorrente argumenta que “no vídeo contido na representação ofertada resta patente a inexistência de “ofensas diretas ao Representante” eis que, sequer é mencionado o Representado. Na sequência lógica dos fatos, as expressões utilizadas no vídeo tais como: “seremos nós contra eles”, a “turma do atraso que rouba cesta básica” não tem o condão “denegrir” – expressão que usamos aqui unicamente por ter sido usada pelo douto procurador do Sr. Wassen – a imagem do Recorrido, eis que, se repisa, ausente referência direta ao mesmo. Sob este panorama, o que ocorreu no caso em tela foi o exercício do direito de informação e de opinião, consubstanciado em uma crítica política, em total alinhamento à liberdade de expressão garantida constitucionalmente” (ID 45677707)

Com contrarrazões (ID 45677715), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Narram os autos que DAVID ALMANSA BERNARDO veiculou propaganda eleitoral na internet, pela rede social Facebook, em 09 de agosto de 2024, antes do período permitido pela legislação eleitoral. Consta ainda que a publicação teria extrapolado a crítica pública, trazendo conteúdo ofensivo à honra e à imagem pública de CRISTIAN WASEM ROSA, tais como “turma do atraso que rouba cesta básica” e “governo incompetente e corrupto”, apesar de não existir qualquer condenação em face do requerente por corrupção.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a publicação veiculada configura propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Observemos algumas imagens da postagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Avançando sobre a questão de fundo, verifica-se que a legislação eleitoral não conceitua propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 24/03/2023), para a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa é necessário: (i) o pedido explícito de não voto ou; (ii) ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Além disso, o art. 9º-C, recentemente incluído pela Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.732/2024 na Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (g. n.)

Pois bem, no tocante ao conteúdo do vídeo publicado, em especial as alegações de roubo de cestas básicas e corrupção, resta evidenciado que extrapolaram a mera crítica ou propaganda negativa regular, uma vez que elencam fatos criminosos graves, sem comprovação.

Firmado isso, temos que, para a concessão de direito de resposta, a publicação necessariamente deve veicular fatos como os aqui espelhados.

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Acerca do tema, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difundidos por difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (g.n.)

Como bem referido pelo Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) deve ser concedido o direito de resposta a **CRISTIAN WASEM** para que responda às alegações de corrupção, **uma vez que não possui condenação por corrupção. Ainda, deve ser concedido o direito de resposta no tocante à alegação de roubo de cestas básicas, uma vez que, conforme é de conhecimento geral e amplamente divulgado pela mídia, ainda está em curso a investigação** no tocante à compra de cesta básica com sobrepreço para distribuir a afetados pela enchente, de modo que, neste momento, **a alegação de roubo é inverídica.** (ID 45677698 - g.n.)

Também, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO.1. Afasta-se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp nº 0601399-40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes.2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta"** (Rp nº 3618-95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010).3. O TSE assentou no julgamento do Referendo da medida liminar nos autos da Rp nº 0601399-40, que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretendeu induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político de práticas ilícitas e imorais.4. **O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condutas que ofendam a legislação eleitoral. Precedente.5. O representado assumiu a condição de candidato e foi eleito para o cargo de deputado federal nas eleições 2022. Dessa condição ou status jurídico de candidato resulta o dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 - que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral -, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.6. Pedido de direito de resposta julgado procedente. (TSE - Direito de Resposta nº060143315, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022- g.n.)

A partir dessas balizas jurídicas, restou comprovado que as publicações caracterizaram veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, cujo teor desbordaram da mera crítica ou irregularidade.

Nesse passo, impende referir que tais comportamentos não engrandecem o debate político, não discutem ideias, servindo tão somente à promoção de desinformação entre os concorrentes na disputa eleitoral, sendo vedado no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral